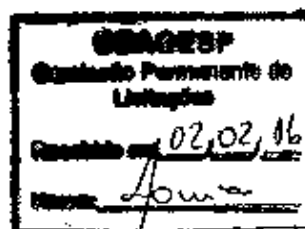


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 10/2015  
PROCESSO N. 112/2015**



11650

**MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG n. 24.638.902-3, inscrito no CPF/MF sob n. 164.404.848-50, residente e domiciliado no Bairro do Colégio, Itáua-SP, vem por meio desta, apresentar Recurso administrativo em face do julgamento do Processo Licitatório em epigrafe, nos termos que segue:

Em ata de Sessão datada de 21/01/2016, a Comissão realizou o credenciamento dos licitantes, onde consta o recorrente como vencedor por maior oferta.

Todavia, em ata datada de 26/01/2016, constatou-se a desclassificação do recorrente Marcelo Aparecido de Almeida, por falta de assinatura na Proposta Comercial.

Assim, não concorda com a desclassificação, pois trata de mero erro, sanável, restando contrária ao interesse público, à proteção do erário, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e ao ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual deve ser reformada pelo que segue:

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo ensina que: *...se com outorga de discricção administrativa*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller 'oua'.

*pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única - e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicando - é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei."*

Os rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública.

No caso a decisão administrativa desclassificou o Peticionário por deixar de assinar a Proposta financeira, porém tal assinatura estava identificada através dos demais documentos que compunham a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que *'Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo'*.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Não podemos nos esquecer do Princípio da Razoabilidade o qual outorga ao Administrador Público atuar no caso concreto da forma mais adequada e razoável para o atendimento do interesse público

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Assim, não houve e não há prejuízo algum ao interesse público ou risco de qualquer dano, uma vez que a proposta apresentada foi acompanhada de demais documentos e assinaturas que preenchem os requisitos impostos pelo Edital. Permanecer com a decisão de desclassificação seria dar azo a um formalismo exacerbado e impedir a contratação da proposta mais vantajosa, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais e pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que causará um prejuízo injustificado ao erário.



Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

*1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.  
(DJ 07/10/2002)*

**TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70052351806 RS (TJ-RS) Data de publicação: 11/03/2013 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666 /93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666 /93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70052351806, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013). grifei**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO**



PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Processo: AI 70048264964 RS Relator(a): Marco Aurélio Heinz Julgamento: 06/06/2012 Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2012

Desta maneira, o erro humano, na omissão de uma assinatura não pode ser capaz de desclassificar um concorrente que oferece maior proposta financeira a Administração Pública.

Usando por analogia o Poder Judiciário, quando um Procurador deixa de assinar sua Petição Inicial, à ele é concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, pois se trata de erro sanável e que não causa prejuízo a terceiro.

Com efeito, cabe colocar a orientação do Professor Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobre o excesso de formalismo no procedimento:

*"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar 'a proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado". (pág. 73). E continua: Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (9ª ed. Dialética) grifei*

Cabe destacar pelo texto acima, que a própria Administração Pública deve buscar, de ofício, sanar os "defeitos de menor monta", como o do presente caso, que se refere à assinatura da proposta.

Isto porque, ao sanar tal defeito, a maior beneficiada será a própria Administração, pois classificará o concorrente que ofertou maior valor.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem julgados que demonstram claramente a improcedência de formalismos exacerbados, conforme se verifica na ementa a seguir:



**ADMINISTRATIVO - Licitação - FORMALIDADES:**  
**CONSEQUÊNCIAS** 1. *Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.* 2. *Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.* 3. *Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*

Diante do exposto, tendo em vista que o Recorrente apresentou todos os documentos necessários para a habilitação do Processo Licitatório e que o excesso de formalismo é colidente com o princípio da razoabilidade, visto que a desclassificação ocorreu por mera irregularidade/omissão, sem o condão de provocar prejuízo a Administração nem aos demais licitantes, além de não afetar a objetividade do julgamento, requer-se a reforma da decisão recorrida, bem como a imediata classificação do recorrente Marcelo Aparecido de Almeida.

Termos em que,  
Peço e espero Deferimento.

Ibiúna, 01 de fevereiro de 2016



**MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**

**1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)